Recurso n.º 14.064/2017
Processo Administrativo n.º 0024.11.006146-2/001
Comarca: Belo Horizonte
Recorrente: Posto Itapoã Ltda.
Recorrido: Procon-MG

R E L A T Ó R I O

O Procon-MG considerou que o Posto Itapoã Ltda. descumpriu a Lei Federal n.° 8.078/1990 por (1) "não apresentar, durante o ato fiscalizatório, os formulários dos registros das análises de qualidade dos combustíveis recebidos nos últimos seis meses". Em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R$ 6.257,83. Na mesma decisão, julgou insubsistente a infração decorrente da não manutenção das bombas de combustíveis em perfeito estado de funcionamento, uma vez que os fiscais do Procon Estadual não explicaram qual era o problema (fls. 415-426 e 427).

Inconformado, o posto revendedor interpôs a este Órgão Colegiado recurso no qual alega, em preliminar:

a) violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica e da efetividade, devido ao tempo despendido entre a instauração do processo e o seu julgamento; e

b) impossibilidade de se fixar a multa nos padrões estabelecidos na Resolução PGJ n.º 11/2011 por faltar

competência ao chefe do Ministério Público Estadual para tipificar infrações e fixar parâmetros de aplicação de multa.

Como prejudicial de mérito, afirma que se configurou a prescrição intercorrente a obstar o prosseguimento do feito.

E, no mérito, o recorrente trouxe as alegações a seguir destacadas.

1) Explica que seu funcionário não localizou de imediato os formulários Registros das Análises de Qualidade no momento da fiscalização, pois não estavam guardados no lugar correto "e o funcionário responsável pela guarda dos citados formulários não estava trabalhando no dia em questão" (fl. 438). E, embora não os tenha apresentado naquele momento, quando da defesa juntou cópia de todos os formulários referentes aos últimos seis meses. Nesse sentido, entende que, se mantida a subsistência da infração, deverá ser aplicada simples advertência.

2) No que se refere à apenação, argumenta que o fato de não ter havido dano ao consumidor impede que ela seja aplicada.

3) E alega que a multa é medida extremamente drástica e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, por isso, ser revista, principalmente para incluir a atenuante do artigo 25, inciso III, do Decreto Federal n.º 2.181/97.

Requer, assim, a decretação da nulidade do processo administrativo ou a insubsistência da infração, e, caso

não seja esse o entendimento, pede a redução do valor da multa (fls. 432-440).

Eis, em síntese, o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator

Recurso n.º 14.064/2017
Processo Administrativo n.º 0024.11.006146-2/001
Comarca: Belo Horizonte
Recorrente: Posto Itapoã Ltda.
Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator

V O T O

FORNECEDOR DE PRODUTOS. POSTO REVENDEDOR. REEXAME NECESSÁRIO. BOMBA ABASTECEDORA. VÍCIO NÃO DESCRITO NO FORMULÁRIO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA CONFIRMADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MULTA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO PGJ N.° 11/2011. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. PREJUDICIAL REJEITADA. REGISTRO DE ANÁLISE DE QUALIDADE. AUSÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA. REDUÇÃO CONFORME PRECEDENTES DESTA JUNTA RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- DO REEXAME NECESSÁRIO

Recebo o feito, inicialmente, para reexame necessário, já que houve infração julgada insubsistente na

decisão, qual seja, bomba abastecedora de combustíveis que não estava em perfeito estado de funcionamento. A autoridade primeva, em face dessa infração, assim entendeu (fl. 422):

> Em relação à segunda autuação, deixo de ratifica-la, pois os fiscais do Procon Estadual, embora tenham dito que as bombas de combustível não estavam em perfeito funcionamento, não externaram o motivo da afirmação, o que invalidade o ato administrativo.

Concordo com esse posicionamento.

E assim entendo porque, ao preencher o auto de infração de fls. 02-12, o fiscal do Procon simplesmente registrou (fl. 10):

> Não mantém em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores de combustíveis.

E, no campo das observações, complementou (fl. 11):

> O fiscal do Procon, durante as aferições das bombas de combustíveis, constatou que os bicos: (02); (05); (08) ambas com série 176 marca Wayne, não estavam em perfeito estado de funcionamento conforme previsto na Portaria 116/00 art. 10, XII.

Ou seja, não há informações suficientes a permitirem ao Promotor de Justiça avaliar com precisão qual o problema que torna o funcionamento da bomba abastecedora falho.

Com tais considerações, mantenho a insubsistência da infração mencionada.

II- DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conheço do recurso, já que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

1. PRELIMINARES

1.1 PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFETIVIDADE NÃO VIOLADOS

Em preliminar, o recorrente alega que o processo administrativo é nulo em decorrência do excesso de tempo em sua tramitação, o que implica reconhecer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica e da efetividade.

A análise dos autos permite concluir que nenhum dos princípios invocados pelo recorrente foi violado.

Ainda que se aceitasse como limite temporal máximo para a conclusão do processo administrativo no âmbito do Procon-MG o prazo previsto no artigo 1.º da Lei Federal n.º 9.873/99, o que não é o caso, entre a lavratura do auto de infração (14.9.2011) e a decisão administrativa (26.8.2016) não decorreram mais de cinco anos (fls. 02-12 e 415-426), o que permite concluir que não ocorreu violação principiológica, muito menos nulidade processual.

Rejeito, pois, a preliminar.

1.2 COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES E FIXAR PARÂMETROS DE APLICAÇÃO DE MULTA POR RESOLUÇÃO BASEADA EM LEI PREEXISTENTE

Ainda em preliminar, alega o recorrente faltar ao Ministério Público Estadual competência para editar norma – no caso, a Resolução PGJ n.º 11/2011 – que disponha sobre os parâmetros para aplicação de sanção pecuniária.

Entretanto, a tese recursal se mostra equivocada, pois a Resolução PGJ n.º 11/2011 objetiva, entre outras coisas, complementar os critérios dosimétricos estabelecidos no artigo 57 da Lei n.º 8.078/1990, de forma que se evite a aplicação de punições desiguais em situações semelhantes, o que caracterizaria violação ao princípio da isonomia.

Diferentemente do que sustenta o Posto Itapoã, entendo que em nenhum momento referida norma altera os critérios pré-estabelecidos pelo legislador ordinário (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do infrator), ou mesmo cria sanções outras que não aquelas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, pacífico é o entendimento deste órgão revisor, valendo citar como exemplo o voto proferido pelo Procurador de Justiça José Maria dos Santos Júnior, na condição de relator nos autos do Recurso n.º 2.712/2009, Recorrente: B Togni & Cia. (Nome de fantasia: Posto do Barbudo).

Conclui-se do exposto que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais possui competência para editar

norma com objetivo de regulamentar as questões necessárias à justa quantificação da sanção pecuniária a ser imposta.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

2.1 PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.873/99 AOS PROCESSOS EM TRÂMITE NO PROCON-MG

Sobre a incidência da prescrição intercorrente nos processos administrativos em trâmite no Procon-MG, é de se observar que o entendimento mais recente desta Junta Recursal, amparado no posicionamento da Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça, diverge da tese recursal.

Nesse sentido, este órgão revisor não mais reconhece a incidência da prescrição intercorrente ou quinquenal nos moldes estatuídos no artigo 1.º, *caput* e § 1.º da Lei n.º 9.873, de 1999, nos processos administrativos consumeristas do Procon-MG.

Para que dúvida não reste, transcrevo como exemplo a seguinte ementa do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTAS. PROCON. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal

> será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
> **II – O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo o qual é inaplicável a Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**
> III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
> IV – Agravo Regimental improvido.
> [STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.513.771-PR – Relatora: Min. Regina Helena Costa – data do julgamento: 19.04.2016]
> (grifo nosso)

No mesmo sentido são os acórdãos proferidos no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.566.304-PR (STJ - Relator: Min. Herman Benjamin – Data do julgamento: 10.03.2016), e no Agravo de Instrumento no Recurso Especial n.º 1.609.487-PR (STJ - Relator: Min. Og Fernandes – Data do julgamento: 16.2.2017).

Assim, aplica-se aos processos administrativos do Procon-MG a Lei Estadual n.º 21.735/15, a qual dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário.

Referida norma, em seu art. 2.º, prevê a existência de prazo decadencial para o exercício do dever de fiscalizar da administração pública estadual, visando apurar a infração administrativa e aplicar a respectiva sanção, prazo que tem por termo inicial a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar toma conhecimento do ato ou fato infracional (art. 2.º, *caput*). E, por termo final, a data da notificação

do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização, de infração ou outro documento que importe o início da apuração do fato (art. 2.º, § 2.º).

Veja-se:

> **Art. 2.º O exercício do dever de fiscalização** da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**
>
> § 1º No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o caput será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.
> **§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.**
> § 3º Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição. (grifo nosso)

Dessa forma, nos termos da Lei Estadual n.º 21.735/2015, notificado o infrator do início da apuração do fato, está efetivamente exercido o poder-dever de fiscalização administrativa, não havendo mais que se falar, se não transcorridos cinco anos, em prazo decadencial.

Por sua vez, o art. 3.º da referida lei institui prazo prescricional de cinco anos, mas tão somente para a pretensão executória do crédito não tributário definitivamente constituído.

É dizer, nos termos da legislação estadual, referido prazo prescricional incide a partir da constituição definitiva do crédito não tributário – por exemplo, na dívida ativa decorrente da aplicação definitiva de multa em processo administrativo do Procon-MG, que pode se dar, no que concerne especificamente a este instrumento processual, com: *(i)* o vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial (*v.g.,* transação administrativa); *(ii)* o exaurimento das instâncias recursais administrativas, com a certificação da data de sua ocorrência, hipótese, aliás, de ocorrência mais comum.

A propósito, prevê a Lei Estadual n.º 21.735/2015:

> **Art. 3° Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigi-lo.**
>
> **§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:**
> **I - do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;**
> **[...]**
> **III - não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.**
>
> **§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade**, observado o disposto no § 3º do art. 2º

> da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. (grifo nosso)

Sobredito prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito não tributário, existindo apenas, repita-se, em relação à pretensão executória da multa administrativa.

Diante do exposto, tem-se, em resumo, a visualização da questão a seguir destacada.

Instituto	**Termo Inicial**	**Termo Final**
Decadência (do poder-dever de fiscalizar) Art. 2º da Lei Estadual nº 21.735/2015	Data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar toma conhecimento do ato ou fato infracional	Data da **notificação do interessado** acerca da lavratura de auto de fiscalização, de infração, ou outro documento que importe o **início da apuração do fato**, por exemplo: investigação preliminar, autos de infração e apreensão, etc.
Prescrição (da pretensão executória do crédito definitivamente constituído) Art. 3º da Lei Estadual nº 21.735/2015.	**Constituição definitiva do crédito não tributário.** Se dá com: **1.** o vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;	CPC, art. 240, §1º; CC, art. 202, I.

	2. o exaurimento das instâncias recursais administrativas, com a certificação da data de sua ocorrência.	
Prescrição intercorrente Art. 2º-A da Lei Estadual nº 21.735/2015.		Três anos ou último ato administrativo ou da última manifestação nos autos, inclusive aquele que importe em tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual. O curso do prazo prescricional interrompe-se uma única vez e, transcorrido mais da metade do prazo de três anos sem solução de continuidade, o prazo prescricional voltará a correr pela metade.

Rejeito, pois, a prejudicial.

3. MÉRITO

3.1 FORMULÁRIOS DE REGISTRO DE ANÁLISE DE QUALIDADE. AUSÊNCIA CONSTATADA PELO FISCAL

Prosseguindo, aduz o recorrente que possuía os formulários denominados Registros de Análises de Qualidade, e que eles só não foram apresentados para o fiscal do Procon-MG no momento da fiscalização porque seu funcionário não os localizou de imediato, pois não estavam guardados no lugar correto, "e o funcionário responsável pela guarda dos citados formulários não estava trabalhando no dia em questão" (fl. 438).

Sustenta, também, que anexou à defesa cópia dos formulários referentes aos últimos seis meses, para comprovar que eles estavam devidamente atualizados.

Nesse sentido, entende que, se mantida a subsistência das infrações, deverá ser substituída a multa por simples advertência.

Sobre a necessidade de manutenção dos formulários de Registro das Análises de Qualidade atualizados dentro do estabelecimento comercial, dispõe a Resolução ANP n.º 9, de 2007:

> Art. 3º [...]
>
> § 4º **Os Registros de Análise da Qualidade correspondentes ao recebimento de combustível dos últimos 6 (seis) meses deverão ser, obrigatoriamente, mantidos nas dependências do Posto Revendedor**. (grifos nossos)

Pela literalidade do dispositivo legal, dúvida não há sobre a obrigatoriedade de se manter o Registro de Análise de Qualidade com a informação dos seis últimos meses nas dependências do posto revendedor.

E embora o recorrente alegue que o Registro de Análise de Qualidade se encontrava em suas dependências quando da fiscalização, o simples fato de não o ter apresentado ao

fiscal do Procon-MG configura infração, pois perde a finalidade se não estiver disponível.

No tocante à apresentação *a posteriori* do Registro de Análise de Qualidade, firme é o entendimento desta Junta Recursal de que a correção da prática infracional não descaracteriza a infração. Permite, apenas, que isso seja levado em consideração quando da dosimetria da sanção – atenuante prevista no artigo 25, inciso III, do Decreto Federal n.º 2.181/97 – o que será analisado a seguir.

Sobre a substituição da multa por simples advertência, é entendimento pacificado deste órgão recursal sua impossibilidade.

Como se sabe, a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor tem por fundamento as regras estabelecidas pela Lei n.º 8.078/1990 e no Decreto n.º 2.181/1990.

Assim, ao julgar subsistente uma infração à legislação consumerista, deve a autoridade administrativa que preside o feito aplicar uma (ou mais) das sanções previstas no artigo 564 do CDC, independentemente da existência de sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

E o fato de o referido dispositivo não prever a advertência como uma das sanções aplicáveis obsta a Junta Recursal de dar provimento ao requerimento do recorrente.

Esse entendimento é o do Tribunal de Justiça mineiro, servindo como exemplos os seguintes acórdãos:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - MULTA - PROCON - ART. 39,

VIII C/C ART. 57 DO CDC - MULTAS ISOLADAS PREVISTAS NAS LEIS ESTADUAIS 14.235/02 e 11.666/94 - COEXISTÊNCIA. A atuação do Procon Estadual em defesa dos consumidores junto a instituições bancárias por cometimento de infrações administrativas previstas no art. 39, VIII, c/c art. 57, do Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com as multas isoladas derivadas da legislação especial, de modo que coexistem em termos de possibilidade, não autorizando a limitação impositiva de ambas, cuja competência e os fundamentos são diversos. Provido. (TJMG - Apelação Cível n.º 1.0105.12.014593-0/001, Órgão julgador: 3.ª Câmara Cível, Relator: Des. Judimar Biber, julgamento em 18.02.2016, publicação da súmula em 04.03.2016)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO DE AGÊNCIA BANCÁRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE SENHA DE ATENDIMENTO COM DATA, HORÁRIO E ORDEM DE CHEGADA - DESCUMPRIMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NA FILA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LOCAL PARA RETIRADA DE CADEIRAS DE RODAS - LEI FEDERAL N.º 8.078/90 E LEIS ESTADUAIS N.ºs 14.235/02 E 22.666/94 - APLICABILIDADE VERIFICADA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - VALOR DA MULTA - DECRETO FEDERAL N.º 2.181/97 E RESOLUÇÃO PGJ N. 11/2011 - NULIDADE E ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez e somente pode ser elidida por prova inequívoca em atendimento ao art. 3.º da Lei 6.830/80. 2. Deixando o embargante de produzir prova hábil à desconstituição da presunção da liquidez e certeza das certidões de dívida ativa, deve ser mantida a exação, inclusive no que toca ao valor das penalidades, que se mostram razoáveis e em observância à legislação específica. 3. O

> descumprimento das medidas que visam assegurar atendimento nas instituições bancárias impõe a manutenção das multas aplicadas em fiscalização realizada pelo PROCON e em procedimento administrativo. 4. Considerando que a multa administrativa foi arbitrada atendendo-se os termos legais, não há qualquer afronta aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo que se falar na sua decretação de sua nulidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0686.14.006273-4/001, Órgão julgador: 2.ª Câmara Cível, Relatora: Desª. Hilda Teixeira da Costa, julgamento em 07.03.2017, publicação da súmula em 17.03.2017)

Portanto, foram configuradas as infrações tipificadas no artigo 10, inciso VII, da Portaria ANP n.º 116/00, no artigo 3.º da Resolução ANP n.º 9/07, nos itens 3.2.2.1 e 3.2.3.1 do Regulamento Técnico n.º 1/07, anexo à Resolução ANP n.º 9/07, nos artigos 6.º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90 e nos artigos 12, inciso IX, alínea “c”, e 13, inciso I, do Decreto n.º 2.181/97.

3.2 MULTA APLICADA CONFORME PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO REVISOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Sobre a alegação de que não há motivos para a aplicação de sanção ao fornecedor, uma vez que inexiste dano ao consumidor, cumpre esclarecer que a infração apurada prescinde da produção de resultado danoso, porquanto segue os mesmos princípios aplicáveis aos delitos formais e de mera conduta.

Nesse sentido, basta que o Registro de Análise de Qualidade não seja apresentado para o agente do

Procon-MG no momento em que se deu a fiscalização para que a infração se caracterize.

Especificamente no tocante à sanção pecuniária, melhor sorte não tem o Posto Itapoã ao sustentar que ela é medida extremamente drástica e que seu valor viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Percebe-se que, diversamente do que ele aduz, na dosimetria da sanção (fl. 425), a autoridade primeva utilizou como parâmetros os mesmos critérios elencados no artigo 57 da Lei n. 8.078/1990 (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor).

Considerou que o Posto Itapoã não auferiu vantagem (fator 1); que a infração se enquadra no Grupo I (artigo 61), cujo fator é 1; e, por fim, utilizou a informação fornecida pelo posto revendedor sobre a sua receita bruta no exercício de 2010 (fl. 39).

Uma vez que o valor da multa resulta de uma operação matemática exata, não se pode alegar que represente violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aliás, não seria nem razoável nem proporcional aplicar ao recorrente multa de pequeno valor, porque, caso isso viesse a ocorrer, a situação apurada nos autos poderia se perpetuar, podendo até mesmo servir de estímulo à adoção de práticas idênticas por outros fornecedores.

Como é de conhecimento das pessoas que lidam na área de direito do consumidor, a sanção pecuniária tem caráter duplo, preventivo e repressivo, e, para que tais atributos sejam efetivados, deve a multa ser apta a desestimular a conduta infracional.

Sobre o tema, a egrégia 12.ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça paulista assim se pronunciou:

> AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA - Violação ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor - Penalidade escorreitamente aplicada, nos termos dos artigos 56 e 57 do diploma legal referido c/c as Portarias regulamentares nº 06/00 e nº 26/06 do PROCON/SP - **Razoabilidade do valor atribuído à multa, haja vista tratar-se da maior indústria de alimentos do mundo** - Devido processo legal administrativo observado - Pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa - Alteração da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recursos voluntário e ex officio providos.
> (TJSP - REEX 0106975-09.2008.8.26.0053, Órgão julgador: 12.ª Câmara de Direito Público, Relator: Wanderley José Federighi, data de Julgamento: 23.05.2012, data da publicação: 25.06.2012) – (grifo nosso).

A despeito disso, ainda que não haja a mencionada violação principiológica, observo que a multa deve ser revista.

E o faço para que a atenuante do artigo 25, inciso III, do Decreto Federal n.º 2.181/97, incida no cômputo do valor, uma vez que os documentos trazidos pelo recorrente comprovam que ele corrigiu a irregularidade.

Assim, refazendo-se o cálculo da sanção, tem-se o que a seguir exponho.

Sobre a multa-base, incidirão as atenuantes da primariedade e de ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo – reconhecida aqui de ofício –, com redução, respectivamente, em metade e de 1/6.

Dessa operação [R$ 19.403,17 - R$ 9.701,58 - R$ 1.616,93], inexistindo agravante ou majorante a incidir no cálculo da multa, concretizo a sanção pecuniária em R$ 8.084,65.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa para R$ 8.084,65 (oito mil e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

É como voto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2019.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator

O PROCURADOR DE JUSTIÇA RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER BAHIA

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares e a prejudicial e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o valor da multa aplicada.